RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referente: Pregão Presencial nº 061/2020/SENAR-AR/MT

Processo nº: 179827/2020

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, POR MENSALIDADE, SEM MOTORISTA E COM QUILOMETRAGEM LIVRE**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR-AR/MT.

Assunto: Impugnação.

Impugnante: CS BRASIL FROTAS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, fone: (011) 2377 8068, e-mail: licitacao.frotas@csfrotas.com.br, em face dos termos do Edital de **Pregão Presencial nº 061/2020/SENAR-AR/MT**, marcado para ser realizado no dia **19/01/2020**, às **08h30min**, na sede do SENAR-AR/MT.

I. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o previsto no item 11.1 do edital em epígrafe, "Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Dessa forma, a presente impugnação é **tempestiva**.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta os termos do edital de Pregão Presencial nº 061/2020/SENAR-AR/MT, alegando o quanto se segue:

> A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo, conforme segue:
>
> **I-PRAZO DE VIGÊNCIA - OMISSÃO.**
>
> O Edital não fixa prazo certo e determinado para **vigência** dos contratos, trazendo apenas a seguinte previsão sobre o tema:
>
> > ***5.1.*** *O presente contrato terá duração de (xxxx)* ***dias/meses/ano****, contados a partir da data de sua assinatura e poderá ser prorrogado de comum acordo, por igual ou menor prazo, em sucessivos períodos, mediante a celebração de Termos Aditivos, de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR;*
>
> Contudo, cumpre lembrar que o presente certame tem por objeto o registro de preços para futuras contratações, as quais serão celebradas em momentos diversos (de acordo com o interesse e conveniência das contratantes) e, diante da inexistência de prazo certo e determinado para as contratações (em meses), a omissão quanto ao prazo de vigência acarretará a formalização de contratos com prazos diferentes.
>
> Além disso, a incerteza quanto ao prazo de vigência dos futuros contratos **impossibilita a formação dos preços pelas licitantes em condições de igualdade pois não terão parâmetro certo e determinado quanto ao prazo de vigência contratual (duração em meses) afetando o caráter competitivo do certame.**
>
> Assim, é certo que a omissão do Edital quanto ao prazo de vigência (fixado em limite de meses) **configura clara ilegalidade e abre margem para discricionariedade por parte das Contratantes**, vez que condiciona o prazo de vigência à critério subjetivo, o que não pode prevalecer sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Nesta senda, merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual tem por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação.

Com efeito, o Edital **deve** definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, mormente, **quanto ao prazo de vigência**, de modo a afastar eventual subjetividade e discricionariedade do Administrador para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

O Edital é a lei da licitação e não é permitido adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, para sanar a omissão apontada, se requer a retificação do Edital para:

a) **estabelecer prazo certo e determinado de vigência dos contratos (em meses), possibilitando a formação dos preços pelas licitantes em condições de igualdade.**

b) **Fixar que o prazo de vigência será contado a partir da entrega dos primeiros veículos.**

II-PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA.

Quanto ao tema, o Edital traz as seguintes previsões:

> ***7.3.*** *Quando a(s) solicitação(ões) ocorrer(em) até às 15h, deverá a CONTRATADA disponibilizar o veículo no mesmo dia, contado a partir do envio da Ordem de Fornecimento.*
> ***7.4.*** *Para as solicitações feitas após às 15h a CONTRATADA deverá atender à solicitação até às 08h do dia seguinte, contado a partir do envio da Ordem de Fornecimento.*
> ***7.5.*** *As solicitações serão realizadas periodicamente ou eventualmente, de acordo com a necessidade e conveniência do* ***CONTRATANTE****, durante a vigência da contratação, através de colaborador previamente autorizado, os*

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

quais solicitarão os serviços junto a ***CONTRATADA****, mediante Ordem de Fornecimento.*

Inicialmente, oportuno frisar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação e não assegura de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada.

Ainda, considerando que o edital faz menção à emissão de Ordem de Serviços, é imprescindível que referido documento seja atrelado à um contrato e enviado à contratada somente após a formalização da negociação entre as partes, ou seja, **após assinatura do contrato.**

Portanto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Complementando o raciocínio acima, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da SENAR, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos **somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.**

Em suma, após formalização do contrato, serão iniciados os procedimentos para execução do objeto e quanto à este ponto, são necessárias as seguintes ponderações:

O edital permite o fornecimento de veículos **seminovos,** todavia, para atender o edital a Contratada dependerá de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos nas especificações exigidas sendo certo que o exíguo prazo de "horas" concedido para tanto inviabilizará o cumprimento da obrigação.

Como se não bastasse, oportuno lembrar que em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (covid -19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços estão executando suas atividades em escalas reduzidas de trabalho como medida preventiva para evitar a disseminação do surto, por conseguinte, a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Por qualquer lado que se análise a questão, a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais certamente irão superar os exíguos prazos de entrega fixados no Edital, prejudicando o cumprimento da obrigação pela futura contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que **já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital**, pois conseguirão atender o exíguo prazo fixado e sequer se preocuparão com os impactos decorrentes de eventual adiamento ou cancelamento da contratação.

Nitidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, **deve ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos,** a fim de que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, *in verbis*:

> *"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)*

> *"Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."* Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

> *"Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.* ***Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.*** *(Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230)* ***(grifo nosso)***

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Assim, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem os veículos objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o prazo de entrega fixado no Edital viola o artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital **para:**

a) Estabelecer que a ordem de serviços deverá ser vinculada à minuta contratual e somente poderá ser emitida após a formalização da negociação pelas partes (ou seja, após assinatura do contrato).

b) **Fixar que, caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos novos estes poderão ser mobilizados no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da ordem de serviços.**

b.1) Eventualmente, caso o pedido acima para dilação do prazo seja indeferido, questionamos: poderá ser fornecido veículo seminovo, que esteja na posse legal da contratada e seja de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos novos definitivos e, neste caso, os veículos provisórios poderão ser utilizados por até 90 dias contados da assinatura do contrato?

c) **Fixar que, caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos estes poderão ser mobilizados no prazo de 40 (quarenta) dias contados do recebimento da ordem de serviços, e que poderão ser de propriedade de terceiros e estar na posse direta da contratada por qualquer meio legal de negociação (locação, comodato, cessão de uso, etc).**

Ressaltamos que as hipóteses descritas acima não caracterizam "subcontratação" pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse.

III- ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS DE MORA E MULTA NO CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

> ***ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.***
>
> *1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*
>
> *2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir*

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN.
3. Recurso especial não provido.
(Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, **designando-se nova data para a realização da sessão**, em razão das necessárias adequações.

" (sic)

Em suma, são os argumentos.

Passa-se ao exame.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpre inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação/aquisição pretendida para atender ao SENAR-AR/MT.

III.1 – DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Alega a impugnante que *"o edital não fixa prazo certo e determinado para vigência dos contratos"*, citando o item 5.1 do anexo II.

Sobre o alegado, cumpre explicar que o item 5.1 mencionado pela impugnante consta da **MINUTA DO CONTRATO**, a qual é um mero modelo que integra obrigatoriamente o edital, a qual poderá ser utilizada em caso de eventual necessidade de contratação do objeto registrado.

A impugnante ainda continua dizendo que:

> "(...) o **presente certame tem por objeto o registro de preços para futuras contratações,** as quais serão celebradas em momentos diversos (de acordo com o interesse e conveniência das contratantes) e, diante da inexistência de prazo certo e determinado para as contratações (em meses), a omissão quanto ao prazo de vigência acarretará a formalização de contratos com prazos diferentes.
>
> Além disso, a incerteza quanto ao prazo de vigência dos futuros contratos **impossibilita a formação dos preços pelas licitantes em condições de igualdade pois não terão parâmetro certo e determinado quanto ao prazo de vigência contratual (duração em meses) afetando o caráter competitivo do certame.**
>
> Assim, é certo que a omissão do Edital quanto ao prazo de vigência (fixado em limite de meses) **configura clara ilegalidade e abre margem para discricionariedade por parte das Contratantes**, vez que condiciona o prazo de vigência à critério subjetivo, o que não pode prevalecer sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento licitatório." (sic)

Conforme afirma a própria impugnante, trata-se de licitação para o registro de preços com vistas a futuras e eventuais contratações, o que também é possível perceber da simples leitura do objeto da licitação. Vejamos:

> "(...) **Registro de Preço** para futura e eventual Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, POR MENSALIDADE, SEM MOTORISTA E COM QUILOMETRAGEM LIVRE**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Mato Grosso – SENAR-MT (...)." (Destacou-se)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que registro de preços é o sistema pelo qual, por meio de licitação (concorrência ou pregão), selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por seu turno, a ata de registro de preços é o instrumento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais se formarão as futuras contratações.

Dessa sorte, para melhor elucidar o tema, transcreve-se o entendimento esposado no Acórdão nº 1285/2015-Plenário TCU, pelo Ministro BENJAMIN ZYMLER, acerca da diferença existente entre Ata de Registro de Preços e Contrato, *ipsis litteris*:

> Nesse sentido, considerou que **'a ata de registro de preços' é um acordo de vontades, assinado pela Administração e pelas licitantes que ofertaram os preços registrados. Caracteriza-se como um negócio jurídico entre as partes, criando vínculos e estabelecendo obrigações recíprocas, embora predominantemente do particular signatário**. **Na ata de registro de preços, é acordado entre as partes apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados, diferenciando-se de um típico contrato administrativo, no qual também são acertadas as quantidades a serem contratadas e existe a obrigação, e não mera faculdade, de o contratante demandar as**

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

> **quantidades previamente acordadas**.[1] (Acórdão 1285/2015-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.5.2015) (Destacou-se)

A ata de registro de preços é um acordo de vontades que cria vínculos e estabelece obrigações recíprocas, existindo mera faculdade na contratação. Já o contrato tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o fornecedor que teve seu preço registrado.

Destarte, está claro que a ata de registro de preços não se confunde com instrumento de contrato.

O jurisconsulto MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14ª edição), sintetiza o conceito de sistema de registro de preços ensinando que *"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital."*

No mesmo norte, ao tratar acerca das Atas de Registro de Preços, o doutrinador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES leciona que:

> *"Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão.* ***As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro****."*[2] *(Destacou-se)*

Dessa sorte, resta expressamente previsto no "item 8" do Termo de Referência do Pregão, ora sob análise, o prazo de vigência da ata de registro de preços:

> **8.1.** A presente Ata de Registro de Preços terá duração de **12 (doze) meses**, **contados da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso, de acordo com o Art. 34 do Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução nº 001/2006/CD) e alterações posteriores).

Outrossim, cumpre ressaltar, que a vigência dos contratos firmados pelo sistema de registro de preços (SRP) segue as regras estabelecidas no art. 57 da Lei n. 8.666/93, não estando vinculada à vigência da ata.

Nesse sentido, ensina o professor PAULO RUI BARBOSA:

> ***"As contratações decorrentes de uma ata de Registro de Preços somente serão válidas se realizadas dentro do prazo de vigência desta****. Todavia a execução desses contratos poderá se estender além do prazo de vigência daquela Ata e, por sua vez obedecerão a todo disciplinamento previsto em lei para a execução contratual, inclusive quanto à prorrogação dos mesmos".*[3] *(Destacou-se).*

[1] TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 244/2015.
[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão**. ed. Fórum.
[3] BARBOSA, Paulo Rui. **Sistema de registro de preços (SRP).** Coleção 10 Anos de Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2008.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Analisando o trecho acima, cabe observar que no caso das contratações oriundas do Registro de Preços estas devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência da Ata, porém, a execução dos contratos poderá se estender além do prazo de vigência da Ata. Assim, a vigência da ata deve ser observada para a assinatura de todos os contratos dela decorrentes.

Na mesma esteira, cabe citar a doutrina de SIDNEY BITTENCOURT, acerca do prazo de vigência da ata de registro de preços, *in verbis*:

> *"**As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo**, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal."*[4] *(Destacou-se)*

Nesse contexto, há que se reconhecer que as contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento, entretanto, observe-se que o doutrinador preleciona que a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo.

Outrossim, por ser relevante e oportuno, cabe trazer à baila trecho extraído do Acórdão n. 0991-18/09-P - TCU, no qual o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO orienta que os contratos oriundos do registro de preços poderão ser celebrados durante a vigência da ata de registro de preços, até que se esgotem os quantitativos registrados. Senão vejamos:

> **Durante a vigência da ata de registro de preços, os contratos poderão ser celebrados até que se esgotem os quantitativos registrados**.
> Se, ao se aproximar o fim da vigência da ata, a Administração perceber que os quantitativos foram superestimados, poderá prorrogá-la (desde que dentro do período de um ano), **a fim de possibilitar novas contratações pelo quantitativo remanescente**. (Destacou-se)

Nessa linha de raciocínio, o Decreto nº 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito federal, dispõe acerca da formalização dos contratos. *Vide*:

> Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de **instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil**, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. (Destacou-se)

Destarte, perceba-se que o art. 15 do Decreto nº 7.892/2013 trata da formalização do contrato oriundo do Registro de Preços, com base no art. 62[5] da Lei Geral de Licitações e Contratos, na seara da Administração Pública.

Portanto, depreende-se que, *in casu*, as alegações da impugnante não merecem prosperar, porquanto totalmente desarrazoadas.

---

[4] BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de registro de preços.** Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003, p. 88-89

[5] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

A impugnante contesta o prazo de entrega dos veículos exigido no instrumento convocatório, alegando, dentre outras coisas que:

> *"O edital permite o fornecimento de veículos seminovos, todavia, para atender o edital a Contratada dependerá de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos nas especificações exigidas sendo certo que o exíguo prazo de "horas" concedido para tanto inviabilizará o cumprimento da obrigação.*
>
> *(...)*
>
> *Por qualquer lado que se análise a questão, a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais certamente irão superar os exíguos prazos de entrega fixados no Edital, prejudicando o cumprimento da obrigação pela futura contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.*
>
> *Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que **já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital**, pois conseguirão atender o exíguo prazo fixado e sequer se preocuparão com os impactos decorrentes de eventual adiamento ou cancelamento da contratação.*
>
> ***Nitidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei***
>
> *Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, **deve ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos**, a fim de que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame."*

Nos termos do edital:

> **7.3.** Quando a(s) solicitação(ões) ocorrer(em) até às 15h, deverá a CONTRATADA disponibilizar o veículo no mesmo dia, contado a partir do envio da Ordem de Fornecimento.
>
> **7.4.** Para as solicitações feitas após às 15h a CONTRATADA deverá atender à solicitação até às 08h do dia seguinte, contado a partir do envio da Ordem de Fornecimento.
>
> **7.5. As solicitações serão realizadas periodicamente ou eventualmente**, **de acordo com a necessidade e conveniência do CONTRATANTE,** durante a vigência da contratação, através de colaborador previamente autorizado, os quais solicitarão os serviços junto a CONTRATADA, mediante Ordem de Fornecimento.

Ora, não há que se falar em qualquer restrição quanto ao prazo de entrega, uma vez que se trata de locação mensal de veículos, que se dará de forma periódica ou eventual, de acordo com a demanda do SENAR-MT.

Ainda, conforme previsto no item 4.1.2 do Termo de Referência:

> **4.1.2.** Os serviços serão utilizados conforme necessidade da CONTRATANTE, sendo a quantidade mínima a ser solicitada de 1 (um) mês.

Nada obstante, também prescreve o item 4.1.15 do mesmo instrumento que:

> **4.1.15.** A empresa que não tiver sede, filial ou escritório (estrutura) no território do Estado de Mato Grosso, **deverá providenciar garagem e instalações/escritório de representação com equipamentos e tecnologia suficiente que viabilize a disponibilização dos veículos solicitados**. **O prazo máximo para efetuar as instalações será de no máximo 30 (trinta) dias corridos**, a contar a partir da assinatura do instrumento competente.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

> **4.1.15.1.** As instalações ditas no item anterior se restringem à cidade de Cuiabá ou Várzea Grande, sem prejuízo ao fornecimento dos veículos no interior do Estado ou outro Estado da federação.

Assim sendo, considerando a necessidade da empresa de possuir instalações/escritório de representação com equipamentos e tecnologia suficiente que viabilize a disponibilização dos veículos solicitados, bem como se trata de locação de veículo que se dará de forma periódica ou eventual, de acordo com a necessidade e conveniência do SENAR-MT, não se vislumbra necessidade de alteração dos prazos de entrega.

Portanto, resta patente que não há qualquer tipo de restritividade à competitividade do certame, pois todas as exigências editalícias tem por objetivo atender às necessidades do SENAR-AR/MT, observadas as regras constitucionais, os princípios e normas que regem as licitações públicas, para melhor atender ao interesse público.

Sobre o tema vale transcrever o entendimento esposado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU (Acórdão nº 1.890/2010 – TCU Plenário), a seguir transcrito:

> "15. **Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada**.
>
> 16. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte: "quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).
>
> 17. **De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.**
>
> 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), **Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).
>
> 19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares".** Segundo o autor, **"se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obra citada, p. 36).
>
> 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível**. " (Grifos apostos)

É possível observar do Acórdão que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, ou seja, não significa vedação a cláusulas restritivas da participação e que tal não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

No mesmo sentido, também, é importante transcrever entendimentos já exarados pela CORTE DE CONTAS DA UNIÃO em outras decisões, *in verbis*:

> "Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório**, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. **Acórdão 536/2007 Plenário**" (grifou-se)
>
> O **princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)** (Grifou-se)

Destarte, denota-se que a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO perfilha o juízo de que o princípio da restrição ao caráter competitivo não é absoluto, tratando-se de matéria sedimentada, sendo que na verdade a lei veda é a **"cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares"**, pois, em sendo assim, tais exigências, de fato, comprometeriam o princípio da ampla competitividade.

Ademais, também é imperioso notar que a CORTE DE CONTAS DA UNIÃO orienta no sentido de que se a restrição for necessária para atender ao interesse público, **nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.**

Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, *in verbis*:

> *"**Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa**. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, **da especificação de condições de execução**, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. " (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70)*

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contatado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR/MT sempre busca garantir a mais ampla e irrestrita competição em seus procedimentos licitatórios, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades da instituição, sem estabelecer restrições desnecessárias e desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Portanto, não há se falar em qualquer restrição ou irregularidade, pois, resta cristalino que tais exigências são legítimas e incapazes de restringir a competitividade do certame, mas, tão somente, **tem o condão de resguardar o mínimo necessário à garantia da execução do contato, diminuindo os riscos de eventuais prejuízos advindos da má prestação dos serviços ou do inadimplemento contratual.**

Noutro giro, podemos observar que o instrumento de convocação é extremamente claro e objetivo no tocante às exigências editalícias, garantindo igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação, razão pela qual as alegações da impugnante não merecem prosperar.

Portanto, nesse sentido, as alegações da impugnante são totalmente improcedentes, razão pela qual não merecem ser acatadas.

III.3 – DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS DE MORA E MULTA NO CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Assevera a impugnante que *"Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta"*.

E, também, que:

> *"O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.*
>
> *Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante."*

Conforme dito em linha anteriores, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc, competência discricionária esta que se exercita no momento preparatório e inicial da licitação.

Portanto, nesse aspecto, a argumentação expendida pela impugnante não se mostra suficiente para provocar alteração nos termos do edital, razão pela qual não merece guarida.

IV. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR; os termos do instrumento convocatório; os princípios gerais que regem as licitações públicas; a jurisprudência pátria; as orientações dos órgãos de controle externo e, também; a melhor doutrina, **decide-se**:

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA** por ser tempestiva, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do edital.

É a decisão.

Cuiabá(MT), 19 de janeiro de 2021

(Original assinado)
JULEAN FARIA DA SILVA
Pregoeiro - SENAR-AR/MT

(Original assinado)
ALINE ANNE MOREIRA LIMA
Equipe de Apoio - SENAR-AR/MT

(Original assinado)
ROSELY TORRES DOS SANTOS
Equipe de Apoio - SENAR-AR/MT

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br